



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2504-66.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r4/kr/

AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADOS E SERVIDORES. REMOÇÃO A PEDIDO. ACRÉSCIMO DO § 3.º AO ART. 53 DA LEI N.º 8.112/90 PELA LEI N.º 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014. SUBMISSÃO DA CONSULTA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em razão do novo cenário jurídico descortinado pela Lei n.º 12.998, de 18 de junho de 2014, e considerando que a última palavra acerca da concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores fora dada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências n.ºs 2007.10.00.000780-9, 2007.10.00.001182-5 e 2008.10.00.001323-1, e nas Consultas n.ºs 2009.10.00.001426-4 e 2009.10.00.005708-1, submete-se a presente Consulta ao Conselho Nacional de Justiça, ainda mais em razão da relevância e do alcance da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º **CSJT-Cons-2504-66.2014.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO** e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Exm.º Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, em resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC n.º 04/2014, informando que não possui regulamento interno acerca da concessão de ajuda de custo a magistrados e a servidores, mas que na prática
Firmado por assinatura eletrônica em 02/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2504-66.2014.5.90.0000

administrativa observa os procedimentos dispostos na Resolução CSJT n.º 112/2012, combinada com o art. 53 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e com o Decreto n.º 4.004, de 8 de novembro de 2001.

Na oportunidade, aproveita para consultar este Conselho "acerca da observância ao disposto na Resolução n.º 112/2012 em face da edição da Medida Provisória n.º 632/2013, a qual incluiu o parágrafo 3.º ao artigo 53 da Lei n.º 8.112/90 e excluiu o direito à parcela aos servidores removidos em consonância com os incisos II e III do parágrafo único do artigo 36 dessa norma, considerando devida somente nos casos de remoção de ofício".

O processo foi autuado como Consulta, distribuído e remetido a esta Ministra Conselheira (Seq. 03), que determinou o seu envio à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer (Seq. 04), o qual foi apresentado, acompanhada de Minuta de Resolução (Seq. 06).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Afirma-se a competência para conhecer da presente Consulta, na forma do art. 12, II, V e VII, do Regimento Interno deste Conselho.

MÉRITO

Trata-se de Consulta formulada pelo Exm.º Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região acerca da aplicação da Resolução CSJT n.º 112, de 31 de agosto de 2012, após a edição da Medida Provisória n.º 632, de 24 de dezembro de 2013, que reformulou o art. 53 da Lei n.º 8.112/90, para adicionar o parágrafo terceiro que veda a concessão da ajuda de custo nas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2504-66.2014.5.90.0000

de remoção a pedido, de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei em comento.

Como bem enfatizado no parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, "o instituto da ajuda de custo encontra previsão no art. 65 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional- LOMAN), bem assim nos artigos 53 a 57 da Lei n.º 8.112/90".

A referida "vantagem é espécie de indenização legal que se destina a compensar as despesas de transporte e instalação do agente público que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente".

E, segue aquela Coordenadoria:

"Em geral a mudança de domicílio ocorre quando o servidor é removido, redistribuído, cedido ou afastado para exercício em localidade distinta do órgão de origem.

No plano infralegal, o Decreto n.º 4.004, de 8 de novembro de 2001, trata da concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Tal regulamento assim tratou a ajuda de custo:

Art. 1.º Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

(...)

Art. 7.º Será restituída a ajuda de custo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2504-66.2014.5.90.0000

I- considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

I - quando o regresso do servidor ocorrer *ex officio* ou em virtude de doença comprovada;

II - havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede' (negritou-se).

Assim, a norma objetiva assegurar ao servidor (em sentido amplo) o direito ao ressarcimento das despesas com a mudança de sede, quando no interesse do serviço. Logo, o requisito essencial para a consecução do pagamento da ajuda de custo é a existência de interesse público.”

Era, pois, esse, o entendimento que prevalecia no âmbito deste Conselho, conforme Resolução CSJT n.º 1/2006, no sentido de que, nas remoções de magistrados a pedido, a ajuda de custo não seria devida por não estar presente o interesse público, consoante o seguinte precedente:

“MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há de se falar em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração.” (CSJT-183/2006-000-90-00.6, Relator: Ministro Rider de Brito, julgado em 25/8/2006.)

Todavia, o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar a mesma matéria nos Pedidos de Providências 200710000007809 e 2007100000011825, em julgamento ocorrido em 7/12/2007, considerou que a ajuda de custo é devida mesmo nos casos em que a remoção ocorre a pedido do magistrado, por decorrer, sempre, do interesse na prestação de um serviço público, que é a administração da Justiça.

A partir daí, este Conselho expediu nova regulamentação, mediante a Resolução n.º 112/2012, passando a prever a concessão de ajuda de custo nas remoções a pedido de magistrados (efeitos a contar de 4/12/2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2504-66.2014.5.90.0000

de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nos 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 para os juízes titulares; e, para os juízes substitutos, a partir de 24/8/2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta n.º 2009.10.00.001426-4).

Ocorre que a partir da edição da Medida Provisória n.º 632, de 24 de dezembro de 2013 - MP n.º 632/2013, convertida pela Lei n.º 12.998, de 18 de junho de 2014, foi introduzido o § 3.º ao art. 53 da Lei n.º 8.112/90 para afirmar que "Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36." (art. 17 da Lei 12.998/2014).

Assim, com a introdução do referido § 3.º ao art. 53 da Lei 8.112/90, restou vedada a concessão de ajuda de custo nas remoções a pedido.

Dessa forma, em razão do novo cenário jurídico descortinado pela Lei n.º 12.998, de 18 de junho de 2014, e considerando que a última palavra acerca da questão fora dada pelo Conselho Nacional de Justiça - a qual foi responsável pela revisão do posicionamento deste Conselho, em atenção ao comando normativo expedido por aquele Órgão -, entendo pertinente submeter a presente Consulta ao Conselho Nacional de Justiça, ainda mais em razão da relevância e do alcance da matéria.

Ante o exposto, proponho, de ofício, a submissão da presente Consulta ao Conselho Nacional de Justiça, conforme fundamentos antes expedidos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, submeter ao Conselho Nacional de Justiça a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do TRT da 12.ª Região, que versa sobre a concessão de ajuda de custo aos magistrados e servidores após a introdução do § 3.º ao art. 53 da Lei 8.112/1990, pela Lei n.º 12.998, de 18 de junho de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2504-66.2014.5.90.0000

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000BAA511B562BDA9.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 2504-66.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/09/2014, **sendo considerado publicado em 03/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária